

Ao

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Guaira, estado de São Paulo.

REF.: Tomada de Preços Nº 08/2021

Sr. Presidente,

A **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.248.642/0001-30, com sede na Rua JOAO PERONE – 440, Apt. 25, bairro NOVA ALIANÇA na cidade de RIBEIRÃO PRETO – SP, representada pelo seu proprietário, **ADELSON LEMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.333.036 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 077.982.528-43, vem, através desta, apresentar estas Contrarrazões ao recurso apresentado pela **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, em que alega de forma **ERRONEAMENTE** a desclassificação da mesma por motivos “**IRRISÓRIOS**” de itens que constavam no edital e eram obrigatórios a demonstrar no momento do acontecimento da licitação ora questionada, entretanto, a mesma não apresentou os itens requeridos, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, com isso, apresentamos Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, “data vênica”, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAIRA – SÃO PAULO, na conformidade das razões que em anexo seguem.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão. Entretanto,

a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente intempestivo.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais. Fato é que a fase de habilitação do certame ocorreu em **28 de maio de 2021** e, sendo assim, o prazo recursal seria o dia **04 de junho de 2021**, todavia, a peça recursal foi apresentada em **09 de junho de 2021**, conforme determina o inciso II do art. 41 da Lei 8.666/93. ex vi:

“Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos na Tomada de Preços 08/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, promovendo-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a empresa recorrente, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento ora licitado, levando-se a análise a proposta ofertada pela empresa Recorrente à superior instância”.

Não há que se falar em inabilitação quando já se passou a fase de habilitação. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negado seu requerimento sem análise do mérito. Contudo, mesmo que o recurso fosse tempestivo e que seu mérito pudesse ser analisado, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.

Fato é que o instrumento licitatório exigiu objetivamente que a demonstração da composição dos preços unitários, em que a licitante obrigatoriamente deveria apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços como constava no **item 8.1.4.2 do referido edital**. A menção de que a licitante deverá apresentar declaração de que atende às expectativas de uma licitação justa, significa simplesmente confirmar de que o item ora mencionado possui o amparo legal para ser observado.

Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a **Recorrente** fosse contrário e achasse errônea a exigência fundamental a este certame, deveria esta ter **IMPUGNADO** o diploma editalício no **prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93**.

Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**.

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações **Jessé Torres Pereira Junior**, na sua obra basilar "**Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

Outro princípio que será violado é o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que vem previsto no **art. 41 da Lei nº 8.666/93**. Pois através dele, demonstra que caso venha a classificar as propostas que não atendem as exigências do Edital, o(a) ilustre Pregoeiro(a) se desvinculará das regras contidas no ato convocatório, mencionado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, vincula estritamente o administrador às condições editadas por ele mesmo.

Oportuno trazer à baila as lições da mestra **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que nos ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."
(in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. P. 318) (destacamos)

Não atrás, outro princípio importante a ressaltar é o da **ISONOMIA**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(destacamos).

A fim de garantir a **ISONOMIA**, o já citado art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destacamos)

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre **Marçal Justen Filho**, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório
O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas

faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. 2º

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a ape nas o ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes. Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do

“julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação. (Op. cit. p.417-418) (grifos nossos)”

O princípio da **ISONOMIA**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênica para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, **Hely Lopes Meirelles**, que nos ensina que:

*“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.
(in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos).*

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona o **Doutor em Direito Adilson Abreu Dallari**:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos



os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta, Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso **Jurista, Advogado, Magistrado e Professor Hely Lopes Meirelles**, que assim assevera:

"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência), Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, A ADMINISTRAÇÃO pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (n Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)"

O excerto supracitado demonstra o desconhecimento do trâmite de uma Licitação por parte da recorrente. O certame em tela é uma Tomada de Preços, sendo assim, todo aquele que é considerado habilitado para participar do procedimento compete em pé de igualdade e caso não demonstre requisitos ora requerido, não estará **APTA** para disputar e deverá sempre ser impugnada.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não contestou na sessão e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Por fim, aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a **VINCULAÇÃO DO EDITAL, ISONOMIA e a OBJETIVIDADE** do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa por se valer de qualquer pedido de anulação pelo motivo da Recorrente da não observância dos detalhes requeridos pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

DA JUSTIFICATIVA:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita **dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas**. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve **transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”
(grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Nesse sentido, entende o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70078430097, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 05-12-2018)

(TJ-RS - "Recurso Especial": 70078430097 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/12/2018)

No mesmo sentido entendeu **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

Poderíamos incluir diversas decisões que já viraram Jurisprudência acerca do assunto, entretanto para não alongar-se muito ao tramite, iremos incluir a decisão do **Supremo Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

DA SOLICITAÇÃO:

Ante o exposto, requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua intempestividade, sendo completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO, 22 de junho de 2021.

Representante,

COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI
CNPJ: 02.248.642/0001-30



COBE – CONSTRUTORA BRASIL EIRELI

CNPJ n. 02.248.642/0001-30

Adelson Lemos de Oliveira – Proprietário

RG nº 19.333.036 SSP/SP

CPF sob nº 077.982.528-43